



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:
30/11/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/02/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)



Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, passando-se a denominar § 2º o atual parágrafo único:

"Art. 12.

§ 1º Para o agente que tiver se aposentado posteriormente à prática do ato de improbidade, a perda da função pública implica a cassação da aposentadoria.

....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estatuto que trata dos atos de improbidade prevê a perda da função pública. Entretanto, há uma lacuna jurídica em relação ao agente público que, posteriormente à prática do crime, tenha se aposentado. Tal fato



CÂMARA DOS DEPUTADOS



posteriormente à prática do crime, tenha se aposentado. Tal fato vem à nossa mente quando nos deparamos com casos como o do ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o Sr. Juiz Nicolau, que, a despeito de ter saqueado o Erário, ainda percebe, mensalmente, mais de quinze mil reais de proventos de aposentadoria.

Imperativo, por conseguinte, determinar a cassação da aposentadoria daqueles que, na atividade, se valeram da condição de agente público para se locupletarem. Este o intuito do presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 29 de Novembro de 2000

Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

Lote: 81 Caixa: 164

PL N° 3854/2000

3





LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS
AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO
DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU
FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.854/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.854/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado Paulo José Gouvêa

Relator: Deputado Jair Bolsonaro

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 3.854, de 2000, pretende seu autor, o ilustre Deputado Paulo José Gouvêa, sanar lacuna jurídica que permite a percepção de proventos de aposentadoria por parte de agentes públicos que tenham cometido atos de improbidade administrativa enquanto no exercício de cargo ou função pública. Para tanto, propôs o acréscimo de dispositivo com esse teor à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *"dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"*.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que deverá, na presente oportunidade, pronunciar-se sobre seu mérito. Tratando-se de proposição sujeita a apreciação conclusiva nas Comissões, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para oferecimento de emendas, ora já encerrado sem que qualquer uma houvesse sido apresentada.



II - VOTO DO RELATOR

É cada vez maior a indignação da população brasileira com os freqüentes episódios de enriquecimento ilícito por parte dos agentes que deveriam zelar pelo patrimônio público. Apesar dos avanços na legislação concebida com o intuito de dificultar tal prática e punir os infratores, a verdade é que a preservação de alguns privilégios por parte daqueles que se locupletaram às custas do erário é motivo de escândalo para aqueles cidadãos que, a duras penas, ganham o pão de cada dia com o suor de seu rosto.

Dentre esses privilégios intoleráveis recentemente expostos à execração pública está a percepção de polpudos proventos de aposentadoria por parte de agente público cujo notório enriquecimento às custas de recursos desviados de obra em tribunal federal foi objeto de apuração em Comissão Parlamentar de Inquérito realizada no Senado Federal e permanece ocupando manchetes dos jornais. A partir desse caso emblemático, propõe o autor do projeto sob exame a alteração da legislação que trata das sanções aplicáveis a agentes públicos, para acrescentar-lhe a sanção de cassação de aposentadoria que tenha eventualmente sido concedida após a prática de ato de improbidade.

É de inteira justiça a proposição ora sob parecer. Ela generaliza, para os demais agentes públicos, sanção já prevista no regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme dispõe o art. 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Se os atos de enriquecimento ilícito são puníveis com a perda da função pública, nos termos da lei vigente, não se pode admitir que o agente culpado possa espertamente escapular dessa sanção pela via da aposentadoria, preservando a percepção dos proventos a ela correspondentes.

Creio, contudo, ser indispensável uma alteração que evite prejuízo aos possíveis beneficiários de pensão, em caso de falecimento do agente. Essa correção deve ser feita em respeito ao princípio de individualidade da pena, desde há muito tempo consagrado no direito brasileiro. Para tanto, torna-se necessário acrescentar novo parágrafo além do já proposto pelo autor da proposição, bem como alterar a ementa para que corresponda ao novo conteúdo do projeto. Optei, em consequência, pelo oferecimento de Substitutivo,



corrigindo também a numeração dos artigos que iniciava-se pelo art. 3º, por lapso do autor que não lhe retira o mérito.

Ante o exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.854, de 2000, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputado Jair Bolsonaro

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art.12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, determinando a cassação de aposentadoria de agente público responsável por ato de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando a denominar-se § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 12.

§ 2º Caso o agente público tenha se aposentado após a prática de ato de improbidade punível com a perda da função pública, essa sanção será convertida em cassação da aposentadoria.

§ 3º Ocorrendo a cassação a que se refere o § 2º, os beneficiários legais poderão se habilitar à pensão que o servidor deixaria em caso de falecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho 2001.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APROVEIADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.854, DE 2000

*Acresce parágrafo ao art. 12 da
Lei n.º 8.429, de 2 de junho de
1992.*

Autor: Deputado PAULO J.
GOUVÊA

Relatora: Deputada ANN
PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.854, de 2000, objetiva estabelecer, para o agente público que tiver se aposentado posteriormente à prática de ato de improbidade, a cassação da aposentadoria como correlato à pena de perda da função pública.

Para tanto, acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

No curso de sua tramitação nesta Casa, na legislatura anterior, o projeto recebeu parecer do então relator, que ofereceu substitutivo



736EC6DB23

Handwritten signature